

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa  
Escola de Lisboa  
Curso de Mestrado em Direito Administrativo e Contratação Pública



*“A Proteção Do Ambiente/Clima Através De Tratados De Direitos Humanos”*

Ana Teresa Garcia Milho Faria

**Orientador:** Professor Doutor Armando Rocha

Lisboa 2025



Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa  
Escola de Lisboa  
Curso de Mestrado em Direito Administrativo e Contratação Pública



*“A Proteção Do Ambiente/Clima Através De Tratados De Direitos Humanos”*

Dissertação de mestrado apresentada no  
âmbito do Curso de Mestrado em  
Direito Administrativo e Contratação Pública

**Orientador:** Professor Doutor Armando Rocha  
Ana Teresa Garcia Milho Faria

Lisboa, 30 de junho de 2025



## **Agradecimentos**

Ao *mui* Ilustre Sr. Professor Doutor Armando Rocha, pela forma como me orientou, contribuindo para o enriquecimento da minha formação académica. Um sincero agradecimento pelas suas sugestões no momento certo, pelo apoio e confiança, bem como, pela disponibilidade manifestada.

À Universidade Católica Portuguesa, por ter sido um local de estudo, aprendizagem e desafios superados.

Dirijo um agradecimento a todos os que se disponibilizaram a conversar comigo e pelo tempo cedido da partilha dos seus saberes, experiências e reflexões.

Um sentido e enorme agradecimento aos meus irmãos, reconhecidamente à Isabel, por todos os dias acreditar, motivar e criticar construtivamente um caminho sólido de sucesso, que só se concluiu com o seu apoio e pilar. Ao meu irmão Marcelo, pelo seu apoio incondicional nos meus sonhos, por nunca desistir de mim e por ter palavra certa no momento necessário.

Aos meus pais, guias do meu caminho, sempre presentes. Obrigada por contribuírem para que alcançasse os meus sonhos e objetivos, por acreditarem em mim e por todos os dias me motivarem sem nunca vacilar. E, principalmente, obrigada pelo amor e por estarem sempre ao meu lado na caminhada da vida.

Ao João, o amor da minha vida, meu marido, melhor amigo e família. Obrigada, sem ti este percurso não seria possível. Agradeço, especialmente, pelo amor, paciência, motivação e carinho, e, por me lembrar que tudo é possível. Certamente, o melhor está por vir.

## Resumo

A presente dissertação, expõe o quadro vigente em diversos sectores, no âmbito da proteção do Ambiente/Clima, através da análise de Tratados de Direitos Humanos face às atuais problemáticas ambientais. Com esse intuito, é analisada, a posição do legislador, na prossecução e implementação de normas e princípios ambientais. Posteriormente, é analisada a aplicação de possíveis mecanismos jurídicos que lograriam desburocratizar a aplicação dos reconhecimentos internacionais, buscando enaltecer o empenho internacional na proteção do Ambiente.

No âmbito de tais considerações, são mencionados alguns desafios presentes neste domínio, procurando-se complementar o exposto, com as opções legislativas, face ao quadro vigente nacional e internacional, nomeadamente, o reconhecimento pelo TEDH, ao Direito Humano a um ambiente sadio. Neste sentido, é ainda referenciada a CEDH, no sistema internacional, por comparação à CADH, sendo analisada ainda, a jurisprudência proferida pelo TEDH, que constituiu a primeira tomada de posição sobre o impacto das alterações climáticas no gozo dos direitos protegidos pela CEDH.

**Palavras-Chave:** Alterações climáticas; Tratados de Direitos Humanos; Direito Humano; ambiente sadio; TEDH; CEDH; CADH; proteção do Ambiente/Clima.

## Abstract

The aim of this dissertation is to set out the current framework in various sectors for protecting the environment/climate through human rights treaties in the face of current environmental issues. With that in mind, it first analyses the stand of the legislator in the prosecution and implementation of environmental standards and principles. Subsequently, the application of possible legal mechanisms that could reduce bureaucracy in the application of international recognition is analysed, to highlight the international commitment to protecting the environment.

In the context of these considerations, some of the challenges in this area are also mentioned, but the aim is to complement the above with legislative options, given the current national and international framework, namely the recognition by ECtHR of the Human Right to a healthy environment. In this regard, the ECHR is also referenced in the international system, in comparison to the ACHR, and the case law handed down by the ECtHR is analysed, which constitutes its first stance on the impact of climate change on the full use of the rights protected by the ECHR.

**Keywords:** Climate change; human rights treaties; Human Right; healthy environment; ECHR; ECtHR; ACHR.

## **Lista de Acrónimos e Abreviaturas**

ACHR - American Convention on Human Rights  
AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas  
Art.º - Artigo  
CADH - Convenção Americana dos Direitos Humanos  
CDH - Conselho de Direitos Humanos  
CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem  
Cfr. – Confere  
CNUDC - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
ECHR - European Convention on Human Rights  
ECtHR - European Court of Human Rights  
EM – Estados Membros  
EUA – Estados Unidos da América  
HRC - Human Rights Council  
IED – Introdução ao Estudo do Direito  
N.º - Número  
NEPA - National Environmental Policy Act  
NU – Nações Unidas  
OMS – Organização Mundial da Saúde  
ONU - Organização Das Nações Unidas  
ONU – Organização das Nações Unidas  
Pág. – Página  
Págs. - Páginas  
Ss. – Seguintes  
TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos  
TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  
TIDH – Tribunal Interamericano de Direitos Humanos  
UE – União Europeia

## Índice

<b>Agradecimentos.....</b>	<b>5</b>
<b>Resumo.....</b>	<b>6</b>
<b>Abstract.....</b>	<b>7</b>
<b>Lista de Acrónimos e Abreviaturas.....</b>	<b>8</b>
<b>Índice.....</b>	<b>9</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>1-Da posição assumida pelos Legislador Nacional e Internacional.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1-Do legislador português.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2-Do legislador internacional .....</b>	<b>15</b>
<b>2-Ambiente e Clima .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1-A interpretação do legislador nacional e internacional face à conexão dos Direitos Humanos e o Ambiente .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2-As díspares diretrizes legislativas face ao paralelo de dois Direitos (Ambiente e Saúde).....</b>	<b>24</b>
<b>3-A Interpretação Judicial Internacional Face à Proteção Ambiental.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1-A génese do reconhecimento .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2-A intervenção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos na Proteção Ambiental.....</b>	<b>32</b>
<b>4-Da Jurisprudência Proferida Pelo Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1-O TEDH.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2-Posicionamento Jurisprudencial .....</b>	<b>39</b>
<b>5-Dos Tratados à proteção dos Direitos Humanos e Ambiente .....</b>	<b>42</b>
<b>5.1-A Prevenção De Futuros Danos Ambientais .....</b>	<b>42</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>45</b>
<b>Bibliografia:.....</b>	<b>47</b>
<b>Jurisprudência:.....</b>	<b>50</b>
<b>Links de acesso/outros materiais: .....</b>	<b>51</b>

## Introdução

A sinopse da presente dissertação apresenta-se exteriormente simples, mas unifica, uma teia de aceções complexas e de difícil interpretação.

*Prima facie*, é importante a apreensão do que consubstancia o Ambiente e o Clima. Estes termos, cada vez mais presentes no quotidiano dos seres humanos, encontram-se como basilares na vivência dos mesmos. De facto, o Direito do Ambiente<sup>1</sup>, acarreta em si, um objeto próprio e um fim específico, em génese, a efetiva proteção e diga-se salvaguarda do ora existente, e, embora para alguns autores, este ramo, vise apenas o ar, água, luz, solo e subsolo, fauna e flora<sup>2</sup>, na verdade, a conceção adotada na presente dissertação, quanto ao Direito do Ambiente, visa, não só o conjunto de princípios e normas que disciplinam as ingerências humanas sobre os bens enunciados, de forma a promover a sua preservação, a impedir destruições irreversíveis para a subsistência equilibrada dos ecossistemas, como também, as possíveis sanções das condutas que os lesem, tanto na integridade como na capacidade regenerativa, acompanhando assim, uma próxima visão de Carla Amado Gomes quanto a este Direito<sup>3</sup>.

O Direito do Ambiente, surge, num contexto de nova geração de ramos de Direito, coletivos, difusos e circulares, pois, revela uma dimensão claramente centrada na melhoria das condições de vida das populações<sup>4</sup>, aliado ao imperativo de responsabilização do Estado, por danos emergentes da lesão do Direito em causa. Assim, a sua proteção encontra um marco, na transversalidade dos Direitos envolvidos, e, no facto de que, este Direito, patenteia o maior interesse das gerações atuais e vindouras<sup>5</sup>.

A inclusão progressiva, relativamente à realidade ambiental, foi tida pelo legislador, nomeadamente em sede de lei fundamental no teor do artigo 66.º da CRP, sendo, aliás um

---

<sup>1</sup>“(…) O Direito do Ambiente assenta, pois, num objeto que lhe é próprio, e prossegue um fim que lhe é específico – a proteção ambiental. Entendido nestes termos, estrutura-se em torno das referidas finalidades em que se desdobra o fim de proteção do ambiente (…)”, in, **GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa**, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 62.

<sup>2</sup> *Cfr.* **SILVA, Vasco Pereira da**, 2002, Verde. Cor de Direito: *Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra, pág. 57.

<sup>3</sup> Visa promover a qualidade e proteção do ambiente, diligenciar pela saúde, pelo correto ordenamento do território, pela boa gestão do espaço urbano, pela conservação do património cultural, pela garantia dos direitos dos consumidores, entre outros.

<sup>4</sup> O Direito em causa surge como norma de proteção objetiva, ou seja, como tarefa do Estado.

<sup>5</sup> Perante esta posição de múltiplas vertentes de direitos e obrigações, torna-se perceptível a vertente impositiva, que recai sobre cada sujeito, dependendo da sua atividade em concreto e deveres de conteúdo diferenciado a razão do impacto causado ao ambiente.

reflexo do princípio 1<sup>6</sup> da Declaração de Estocolmo, que veio a influenciar diversos instrumentos internacionais. O legislador, desdobrou ainda a sua preocupação com esta temática em outros instrumentos relevantes, no entanto o que será tido em conta na presente dissertação, será particularmente, o teor dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A tutela ambiental, a acrescentar alguma coisa ao quadro que resulta dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, fundamenta em muito a proteção e salvaguarda dos mesmos. De outra forma, se esta realidade encontra os seus alicerces em diretivas comunitárias, tratados internacionais e demais legislação nacional, também é certo, que de todos eles, resulta que a legislação ambiental é bem demonstrativa de uma necessidade inerente ao ser humano, sem a qual, os outros Direitos Humanos estariam necessariamente comprometidos, até porque, os direitos humanos não podem ser usufruídos sem um ambiente saudável.

O enquadramento do exposto, será realizado com base, em duas noções (ambiente e clima), que consubstanciam conceitos indissociáveis quando nos referimos à proteção subjacente ao Direito do Ambiente, até porque, este ramo do Direito apresenta-se complexo, multidisciplinar e dinâmico<sup>7</sup>, considerando assim, tal articulação, como fundamental à boa interpretação dos instrumentos normativos.

Dir-se-á que, para impor a alguém um certo resultado não basta que no caso concreto, o facto tenha sido condição do dano, é imperativo que o facto seja causa adequada do dano, enquanto consequência normal, típica, e provável dele.

E, assim o sendo, questiona-se, estará o Direito a um Ambiente sadio acautelado, e, estará a proteção ambiental garantida através de Tratados de Direitos Humanos, ou será, em hipótese contrária, necessário adaptar e interpretar tais instrumentos face ao inevitável resultado.

Pois bem, “(...) *Os problemas complexos raramente têm uma solução simples* (...)”<sup>8</sup>. Embora Armando Rocha<sup>9</sup>, mencione tal questão, qualquer pessoa que se tenha dedicado ao estudo do Direito, poderia facilmente proferi-la. E, se, os problemas complexos, buscam incessantemente por uma solução, certo é que, o gozo pleno, e, o gozo em si, dos direitos

---

<sup>6</sup> Cfr. Princípio 1 que dispõe: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações actuais e vindouras.”

<sup>7</sup> Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 312.

<sup>8</sup> Cfr. Rocha, Armando, 2023, *Direitos humanos e alterações climáticas – O caso europeu*. In M. A. de Almeida et al. (Org.), *Estudos em homenagem à Professora Doutora Maria da Glória F.P.D. Garcia*, Vol. 1, UCP Editora, págs. 383 e 384.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

humanos, quando deparado com as panóplias das alterações climáticas, detém muita dificuldade em fazer-se revelar e reconhecer. Este Direito, não só encontra obstáculos na sua prossecução na questão política e de adoção de medidas de estratégia, sejam elas de combate ou prevenção, como avista entraves, no facto de consubstanciarem as próprias alterações climáticas, uma fonte de novos desafios, obstáculos, e, também, de direitos desconhecidos até então<sup>10</sup>. Citando, Armando Rocha “(...) *Garantir o gozo de direitos humanos numa era de alterações climáticas é, pois, agir e legislar no fio da navalha. (...)*”<sup>11</sup>.

Diversos são os desafios conhecidos nesta temática, não obstante, o que se busca discernir, são as possíveis soluções legislativas, face ao quadro vigente nacional e internacional. E, se estas, são bastantes, por si só, para dirimir os próximos desafios e obstáculos, que apesar de se adivinharem como possíveis e plausíveis, ainda não se delinearão com certeza, a nível jurídico.

---

<sup>10</sup> *Ibidem.*

<sup>11</sup> *Ibidem.*

## 1-Da posição assumida pelos Legislador Nacional e Internacional

### 1.1-Do legislador português

A consulta de qualquer compêndio de legislação ambiental é bem demonstrativa da posição assumida pelo legislador nacional.

O enquadramento da tutela ambiental em Portugal, surge primeiramente, através de uma inclusão progressiva, do reflexo do princípio 1 da Declaração de Estocolmo<sup>12</sup>. Sendo que, até à data de tal publicação, não existia qualquer referência explícita ao Direito em discussão.

E, se é certa a influência de tal instrumento internacional, no sistema normativo português, também é certo que, este enquadramento, em Portugal, dá-se maioritariamente pela integração comunitária<sup>13</sup>, e, pelo respeito pelos princípios da lealdade e da uniformidade na interpretação e aplicação das normas europeias.

No entanto, ressalva-se constitucionalmente a importância de tal consagração, consubstanciando esta, um logar da tarefa de conservação e promoção ambiental. Assim, o disposto no teor do art.º 66.º da CRP de 1976, foi, com efeito, o primeiro artigo ambiental no cenário constitucional português<sup>14</sup>.

Embora, não ignorando a existência de alguns diplomas com incidência ambiental anteriores a 1987/90<sup>15</sup>, a verdade dos factos, é que quanto ao sistema normativo português, este, demonstra a ausência de bases jurídicas concretas, que se creem como fundamentais à boa interpretação jurídica da temática. Aliás, Figueiredo Dias e Pereira Mendes, referem quanto ao âmbito ambiental, que “*a legislação portuguesa anda «a reboque» da legislação comunitária*”<sup>16</sup>.

Ora, se por um lado, há importantes exemplos de Estados que prosseguiram políticas de proteção do Ambiente, sem terem alcançado tal objetivo ao nível constitucional, *vide*,

---

<sup>12</sup> Cfr. GOMES, Carla Amado, 2006, *Constituição e ambiente: Errância e simbolismo*, Institutos de Ciências Jurídico-Políticas e Centro de Investigação de Direito Público, Lisboa, pág. 11, e, GOMES, Carla Amado, 2012, *Constituição e ambiente: Errância e simbolismo, Veredas do Direito*, 9 (17), 9-29.

<sup>13</sup> A este propósito, **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DE PORTUGAL**, *n.d.*, *União Europeia*, in <https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/paises-geral/uniao-europeia>.

<sup>14</sup> Cfr. GOMES, Carla Amado, 2006, *Constituição e ambiente: Errância e simbolismo*, Institutos de Ciências Jurídico-Políticas e Centro de Investigação de Direito Público, Lisboa, pág. 2.

<sup>15</sup> Os casos de regulação de atividades ambientalmente perigosas, surge em 1966 com o Regulamento de instalação e laboração de estabelecimentos industriais, e com a Lei da caça, em 1967, que compreende as normas de proteção de habitats e espécies, atendendo à necessidade de reprodução destes. Em 1970 foi aprovada a Lei dos parques nacionais e outros tipos de reservas, Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa.

<sup>16</sup> Cfr. DIAS, J. E. Figueiredo, & MENDES, J. Pereira, 2004, *Legislação ambiental: Sistematizada e comentada*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, pág. 219.

exemplo dos EUA<sup>17</sup>, certo é que, embora existam críticas ao legislador português neste tema, o mesmo, granjeia pela consagração constitucional exposta<sup>18</sup>.

E, ponderados os elementos à época, a posição relativamente ao legislador português, assenta, numa ponderação de três pressupostos, primeiro, o da transposição das normas comunitárias, segundo, o de que, o Estado detém a soberania sobre os recursos naturais, situados em territórios sob sua jurisdição, e deles deve assumir posição, e, em terceiro lugar, aliado a este princípio, o imperativo de responsabilização do Estado por danos eventualmente provocados, em detrimento da exploração de tais recursos.

Ora, é devida uma crítica, ainda que sumária às políticas adotadas em Portugal, no entanto, o legislador nacional, encontra as suas fundações em diretivas comunitárias, e procura, salvaguardar, a responsabilização do Estado. E, diga-se, salvaguarda, no sentido de que, a oposição ou omissão à introdução de um conceito concreto, e um direito concreto ao ambiente sadio, no limite, reduz-se à possível desresponsabilização do Estado, mas, a falta de concretização, também ela, gera no limite, dificuldades exacerbadas em acionar tais mecanismos de responsabilização.

Ora, esta diluição, é altamente criticada pelos diversos autores como Carla Amado Gomes e Figueiredo Dias, no entanto, cumpre ressaltar, que inquestionavelmente, o conceito Ambiente, bem, ou, mal, encontra correspondência legal no Direito Português, desde, pelo menos, 1976.

---

<sup>17</sup> Com a aprovação do National Environmental Policy Act, em 1969, mais conhecido por NEPA.

<sup>18</sup> *Cfr. DIAS, J. E. Figueiredo, & MENDES, J. Pereira, 2004, Legislação ambiental: Sistematizada e comentada, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.*

## 1.2-Do legislador internacional

No que concerne ao legislador internacional, cumpre salientar que este detém, de forma privilegiada, no âmbito das deliberações jurídicas, um vasto campo de produção e reflexão normativa.

Com efeito, enquanto no ordenamento jurídico interno português o pensamento jurídico se encontra, por regra, circunscrito à esfera do Estado soberano, a nível internacional é admissível que tal processo deliberativo, adquira uma natureza multifacetada e plural, dada a necessidade, de assegurar a aplicabilidade dos instrumentos jurídicos em múltiplos Estados soberanos, mediante o respetivo reconhecimento e adesão.

Este raciocínio jurídico encontra correspondência em elementos de natureza fáctica, como, por exemplo, o facto de a CRP, inspirar-se no princípio 1 da Declaração de Estocolmo. Por sua vez, esta Declaração exerceu influência sobre diversos outros instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente, a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, de 1981, art.º 24<sup>19</sup>, o Protocolo adicional à Convenção Americana dos Direitos do Homem, de 1988 e a Declaração do Rio, de 1992, art.º 1.

Importa, ainda, enquadrar a génese do Direito Internacional do Ambiente no contexto político e económico da época em que emergiu, marcado pela afirmação da soberania estatal na sequência das grandes guerras mundiais, bem como, pelo processo de descolonização e surgimento de novos Estados independentes. Tais fatores, foram fulcrais para o desenvolvimento e reconhecimento do Direito do Ambiente a nível internacional, até porque, findas as guerras, os novos Estados, enfrentavam a imperiosa necessidade de gerir os seus recursos naturais<sup>20</sup>, os quais adquiriram uma relevância acrescida, quer como fontes de riqueza, quer enquanto objeto de regulamentação jurídica, quer ainda como instrumento para a mitigação de conflitos sociais.

O Direito ao Ambiente, passou, assim, a integrar o leque dos denominados direitos de terceira geração, sendo, internacionalmente, uma nova geração de “Direitos” coletivos e transversais.

---

<sup>19</sup> Cfr. teor do artigo 24º, “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.”

<sup>20</sup> Tais como petróleo, pedras, metais preciosos, e outros. Neste sentido, foi ainda visada a preservação das espécies e da biodiversidade em risco na Declaração de Estocolmo, em sede dos princípios 2.º a 7.º, Cfr. **GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa**, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 44 e ss.

Embora inicialmente centrado na proteção de direitos fundamentais como a vida e a saúde, este ramo jurídico, veio a afirmar-se progressivamente, nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, refletindo-se em diversas formas e expressões normativas. É, pois, inegável, que o seu reconhecimento no plano internacional constitui, por si só, um marco e um fundamento estruturante do desenvolvimento jurídico interno e internacional nesta matéria.

## 2-Ambiente e Clima

No ordenamento jurídico português, o reconhecimento do Direito a um Ambiente sadio, conforme já exposto, encontra consagração no artigo 66.º da CRP, o qual estabelece que, “*todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*”<sup>21</sup>. Tal preceito consagra, simultaneamente, um direito fundamental de natureza coletiva e individual, bem como, um dever jurídico, que reflete a preocupação constitucional com a tutela ambiental e a sua articulação com os direitos fundamentais à vida e à qualidade de vida.

Este princípio evidencia a importância, de um direito a um ambiente seguro, saudável e acessível a todos, enquanto condição essencial para a promoção do bem estar geral e da dignidade humana. Com efeito, e salvo melhor entendimento, trata-se de um verdadeiro direito fundamental, cuja efetivação exige a garantia da qualidade de vida e da saúde das pessoas. Acresce que, este direito encontra-se, de forma indissociável, relacionado com outros direitos fundamentais igualmente consagrados na Lei Fundamental, como o direito à saúde<sup>22</sup> e o direito à vida<sup>23</sup>, sendo, por isso, um elemento estruturante do catálogo dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos.

Dir-se-á, que a conceção do Direito invocado, determina um Direito subjetivo, reconhecido aos particulares, enquanto titulares diretos e imediatos do mesmo, e, em relação à sociedade, este, é tido como um verdadeiro direito e dever de promover e proteger, se necessário for, contra o próprio Estado. Assim, e, quanto ao Estado soberano, incumbe-lhe, a proteção e promoção do Direito em causa, como tarefa fundamental e enquanto corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado de Direito Democrático.

Posto isto, importa sublinhar, que o Direito em apreço visa não apenas a salvaguarda do ambiente no presente, mas também a sua proteção com vista ao futuro, assumindo uma inequívoca dimensão de continuidade e preservação. Trata-se, em substância, de um Direito cuja efetividade, exige medidas proactivas de preservação e sustentabilidade, orientadas não só para a proteção dos recursos naturais atualmente existentes, mas igualmente para a garantia de que as gerações vindouras, possam fruir de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

---

<sup>21</sup> Doutrinalmente, “(...) o Direito do Ambiente visa assegurar de forma indireta, a sobrevivência física dos membros de uma comunidade, atuais e vindouros, ou seja, o presente e o futuro (...)”, *Cfr*, **GOMES, Carla Amado**, 2018, *Introdução ao Direito do Ambiente*, 4.ª ed., AAFDL, Lisboa, pág. 38.

<sup>22</sup> **GOMES CANOTILHO, José Joaquim, & MOREIRA, Vital**, 2023, art.º 64, Constituição da República Portuguesa Anotada, Almedina, Lisboa.

<sup>23</sup> **GOMES CANOTILHO, José Joaquim, & MOREIRA, Vital**, 2023, art.º 24.º, Constituição da República Portuguesa Anotada, Almedina, Lisboa.

Estamos, pois, perante um direito cuja natureza intergeracional lhe confere um estatuto jurídico particularmente relevante, enquanto expressão de solidariedade entre gerações e como reflexo de uma responsabilidade coletiva que se projeta no tempo<sup>24</sup>.

Empiricamente, dir-se-á que de certo modo, o Direito a um Ambiente sadio, faz um juízo de prognose póstuma, tentando juridicamente, através do legislador, acautelar o presente, e prevenir o futuro, na medida do que conhecemos, do que pretendemos, e do que inevitavelmente, virá.

Ora, prevenir os danos futuros, ou prevenir a sua importância, significa necessariamente, separar as consequências de uma ação para tentar evitar a ocorrência de consequências, que não só podem ser desfavoráveis nesse aspeto, como é algo bastante intuitivo, paralelamente ao dito popular, mais vale prevenir do que remediar.

Há, efetivamente, um ganho coletivo se de forma incisiva, for possível antecipar as consequências negativas afetas ao Direito do ambiente, e, sobretudo, se possível gerar informação e legislação que tenham em vista evitar, ou, pelo menos, mitigar danos. Até porque, denote-se, que um dano ambiental, pode ser impossível de remover mesmo que seja possível a sua remoção, ou, reconstituição natural, como exemplo de tal, *vide*, o possível caso de uma espécie que vai extinguir-se, sendo de todo o modo, impossível tal (natural) reconstituição.

Ciente disso, o legislador, considerou que a proteção constitucional, por si só, não seria suficiente, tendo reforçado tal Direito através de legislação complementar, nomeadamente, através da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014)<sup>25</sup>, Regulamentação sobre Qualidade do Ar, Legislação sobre Recursos Hídricos (Lei da Água Lei n.º 58/2005), Política de Resíduos, Planos de Ordenamento do Território, e outros.

---

<sup>24</sup> Importa ainda, quanto à definição de «informação sobre ambiente», evidenciar, que se encontra na Convenção de Aarhus, no art.º 2.º, n.º 3, uma fórmula ampla desdobrada por três alíneas, «sendo que a primeira aponta para uma aceção restrita – “(a) O estado dos elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e as suas componentes, incluindo, genericamente, organismos modificados e a interação o entre estes elementos” –, complementando-a depois, na alínea c), com referências à saúde humana e ao património cultural, na medida em que estes possam ser afetados pela degradação da qualidade dos elementos do ambiente. Esta convenção, porque versa sobre os direitos procedimentais vinculados à proteção do ambiente, assume um papel central no contexto dos atuais instrumentos internacionais de tutela ambiental”», *Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 45 e ss.*

<sup>25</sup> “Ao fazer corresponder a noção de ambiente aos componentes ambientais naturais, a LBA é coerente com a distribuição normativa que se extrai de uma leitura sistemática da CRP e do ordenamento jurídico, sem deixar de afirmar, no artigo 13.º, a transversalidade e a integração da política de ambiente em face de outras políticas estatais.”, *Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 50.*

Esse reconhecimento jurídico, pugna, tal como já exposto, pela pretensão de proteção e preservação, bem como, pelo sentido imperativo de continuidade (dentro do possível) da subsistência.

E, diga-se, subsistência, pois, as problemáticas das alterações climáticas, determinam, continuamente, novos desafios ao Direito do Ambiente.

Em súpula, a subsistência e manutenção dos equilíbrios ambientais, assume uma pertinência crescente, nomeadamente, perante os desafios impostos pelas alterações climáticas, que continuamente apelam o Direito do Ambiente a repensar os seus instrumentos, princípios e estratégias de atuação. Neste quadro, importa reconhecer o Clima como um elemento intrinsecamente ligado ao conceito jurídico de ambiente, não apenas enquanto componente natural, mas como, fundamento material que sustenta políticas de prevenção, proteção e desenvolvimento sustentável.

A visão integrada, articula os conceitos sob uma lógica de interdependência, revelando-se essencial para a efetividade do Direito em causa. O clima, enquanto expressão perceptível e global da dita saúde ambiental, deve ser entendido como um elemento estruturante da arquitetura normativa ambiental, legitimando, inclusive, a sua consideração como princípio orientador das políticas públicas e como critério substantivo na avaliação da conformidade constitucional e internacional das medidas ambientais adotadas.

Termos em que, ao reconhecer o clima como elemento indissociável da proteção ambiental, este, afirma-se como um instrumento essencial na construção de uma ordem jurídica que salvaguarda os direitos das gerações presentes e vindouras, à luz dos princípios da prevenção, da precaução e da solidariedade intergeracional<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Nas palavras de, **GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa**, “Uma definição do bem jurídico ambiente que lhe confira plena autonomia tem, forçosamente, que passar pela sua recondução aos componentes do ecossistema e suas interrelações.”, até porque, este, ultrapassa a esfera individual conforme exposto, *Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa*, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 46 e ss.

## 2.1-A interpretação do legislador nacional e internacional face à conexão dos Direitos Humanos e o Ambiente

A relação entre os Direitos Humanos e o Ambiente, remonta à época de 1972, por alusão à Declaração de Estocolmo<sup>27</sup>. O documento jurídico, constitui um marco histórico e paradigmático, no direito internacional, ao representar a primeira formulação expressa, que estabelece uma ligação entre a proteção do ambiente e os direitos fundamentais da pessoa humana, introduzindo, assim, uma nova dimensão axiológica no discurso jurídico global.

Não obstante o reconhecimento factual dessa interdependência desde a década de 1970, apenas em 26 de julho de 2022<sup>28</sup>, a Assembleia Geral das Nações Unidas, veio a pronunciar-se, de forma inequívoca e vinculativa,<sup>29</sup> sobre os princípios enunciados em 1972, conferindo-lhes densidade normativa e pertinência no plano jurídico internacional.

Na verdade, a consciencialização nos anos '70, desencadeou o nascimento de obrigações ambientais, sob as disposições existentes de direitos humanos, e, o começo de novos direitos substantivos e processuais, relacionados a um “*healthy environment*”<sup>30</sup>.

Com efeito, embora se tenha verificado uma evolução significativa na construção doutrinária em volta da construção científica e normativa do Direito do Ambiente, alicerçada em espaço de discussão amplo, esta, revelou-se morosa e complexa. Este processo, não logrou consolidar, de forma plena, um regime jurídico sistematicamente coeso, em grande parte devido à fragmentação conceptual existente na doutrina e à vastidão temática e transversalidade intrínsecas ao próprio objeto do Direito Ambiental.

Atendendo à necessidade de proteção jurídica do Ambiente<sup>31</sup>/Clima, os Estados têm progressivamente reconhecido, uma tutela jurídica, providenciando mecanismos normativos orientados, essencialmente, para a sua salvaguarda, até porque, este, apresenta-se como bem

---

<sup>27</sup> Vide, Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, “(...) The protection and improvement of the human environment is a major issue which affects the well-being of peoples and economic development throughout the world; it is the urgent desire of the peoples of the whole world and the duty of all Governments. (...)”.

<sup>28</sup> AGNU, 2022, *Resolução A/76/300*, 26 de julho de 2022.

<sup>29</sup> Cfr. GOMES, Carla Amado, OLIVEIRA, Heloísa, & PERESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena, 2024, *A Treatise on Environmental Law*, vol. III, Environmental Law and Other Legal Fields, Lisbon Public Law Editions, Lisboa, pág. 25.

<sup>30</sup> *Ibidem*, pág. 22 e 24.

<sup>31</sup> “(...) a UE adota um conceito de ambiente centrado nos recursos naturais, na regulação da sua gestão racional, da sua preservação e promoção da qualidade dos seus serviços — sem perder de vista, é certo, a simultânea proteção da saúde humana. (...)”, Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 47 e ss.

público, de fruição difusa, onde existe a necessidade permanente de adotar soluções à medida destas particularidades<sup>32</sup>.

Não obstante, o hiato temporal verificado entre o reconhecimento inicial, em 1972, e a consagração expressa, em 2022, este, revela uma aparente inércia por parte do legislador internacional.

Ora, se há efetivamente, um reconhecimento em 1972, também é certo que, se delonga cerca de 40 anos para o seu efetivo reconhecimento<sup>33</sup>, o que não se compreende, não obstante, o instrumento de reconhecimento, resolução da AGNU n.º A/76/300<sup>34</sup>, referir-se apenas a outros direitos humanos, e não, a um efetivo direito a um Ambiente sadio. O que, salvo melhor entendimento, exige, do intérprete jurídico uma leitura teleológica e sistemática, que reconheça a existência de uma realidade jurídica material pré-existente, ou seja, o ambiente enquanto condição *sine qua non* para a realização plena da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Apesar de se legitimar a ousadia tida à época, a verdade dos factos, é que não deixa de ser evidente que o legislador internacional pecou por omissão, sobre a constatação por si referida, e não adotada, revelando-se numa dita inércia. E, diga-se, inércia por referência, até porque, o reconhecimento retratado, baseou-se no diálogo tido entre os tribunais de direitos humanos e órgãos não judiciais, bem como, na resolução do CDH adotada em 2021<sup>35</sup>.

Ora, crê-se que ao legislador, se impunha, traduzir em normas vinculativas a constatação doutrinal e jurisprudencial da importância do ambiente para os direitos humanos, uma vez que, a sua posição reflete uma atuação mais reativa do que proativa, baseada num diálogo normativo fragmentado e não consolidado em termos jurídicos formais.

Com efeito, se, por analogia, quando o legislador ordinário cria uma Lei, contempla uma *vacatio legis*<sup>36</sup>, não se compreenderá por que razão, no plano internacional, não se equaciona mecanismo semelhante relativamente ao reconhecimento de direitos fundamentais de natureza transversal, como é o caso do direito a um ambiente sadio.

---

<sup>32</sup> *Ibidem*, pág. 60.

<sup>33</sup> “(...) Com efeito, a expansão iniciada na década de 1970 e que se prolongou nas décadas seguintes, com sobreposição de instrumentos (fomentando concorrência entre planos materiais de tutela) e miscigenação de abordagens, objetiva e subjetiva (misturando a proteção dos bens ambientais com a salvaguarda de direitos humanos), induziria à conclusão de que o Direito do Ambiente não lograria a pretensão de gozar de um enquadramento normativo autónomo e coerente. (...)”, *Ibidem*, pág. 58.

<sup>34</sup> Intitulada como, “*The Human Right to a Clean, Healthy and Sustainable Environment*”.

<sup>35</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL (HRC), 2021, *Resolution A/HRC/RES/48/13: The human right to a clean, healthy and sustainable environment*, 8 de outubro de 2021.

<sup>36</sup> Tida como o período transitório entre a publicação e a entrada em vigor da norma, destinado a permitir a sua assimilação e efetividade.

A eventual adoção de um período de transição normativa, ainda que aqui colocado meramente por hipótese académica, teria permitido minimizar a inércia verificada nas décadas subsequentes ao reconhecimento originário de 1972, contribuindo, desse modo, para uma concretização mais célere e eficaz da tutela ambiental, e, por conseguinte, para a mitigação dos danos ambientais atualmente em curso, cuja gravidade se tem vindo a acentuar.

De facto, o legislador ordinário, ao prever, expressamente ou por força de aplicação supletiva, uma *vacatio legis*, por si determinada, a título direto ou indireto, isto é, mesmo que não preveja, existe uma verdadeira *vacatio legis* supletiva, revela uma preocupação clara com a eficácia normativa e com a efetivação dos fins visados pela norma.

Neste sentido, suscita-se a questão do real motivo, pelo qual, o legislador internacional, e, em certa medida, também o legislador europeu, não adota, com igual diligência, mecanismos que garantam a transição normativa e institucional eficaz na consagração de direitos fundamentais transversais. Tal omissão, consubstancia não apenas uma lacuna normativa, mas uma manifesta desvalorização do imperativo de eficácia, traduzindo-se, no contexto da proteção ambiental, numa luta assimétrica contra o tempo e contra os efeitos cumulativos e crescentes da degradação ambiental.

Partindo do pressuposto, conforme se depreende em IED que o Legislador não age arbitrariamente, importa questionar se a ausência de mecanismos eficazes de concretização do direito ao ambiente saudável não evidencia, antes, uma lacuna estrutural no plano da legislação internacional.

Neste contexto, observa-se uma crescente instrumentalização dos direitos humanos e dos direitos fundamentais como veículos de proteção ambiental, ainda que não tenham sido originariamente concebidos para esse fim<sup>37</sup>. E, tanto no plano substantivo como no plano processual, os mecanismos de direitos humanos, a nível internacional e interno, têm vindo a desempenhar um papel cada vez mais relevante na reivindicação de políticas públicas ambientais e na exigência de responsabilidades estatais pela sua omissão<sup>38</sup>.

Impõe-se ao legislador internacional uma reflexão crítica quanto à morosidade da sua atuação e a necessidade de garantir uma aplicabilidade mais célere, ou pelo menos mais efetiva, das obrigações ambientais decorrentes dos instrumentos internacionais de direitos humanos, até porque, a dignidade humana e o gozo dos direitos humanos dependem necessariamente de

---

<sup>37</sup> Cfr., GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 111.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

um ambiente saudável<sup>39</sup>, mas, a efetivação de tais reivindicações, dependerá, necessariamente, da sua aplicabilidade concretizada.

Em síntese, a verdade dos factos é que, apesar dos progressos e avanços assinaláveis no reconhecimento da interdependência entre os direitos humanos e a proteção ambiental, subsistem desafios na elaboração jurídica de um direito substantivo ao Ambiente, dotado de eficácia jurídica plena. A ausência de um consenso global consolidado resulta, em grande medida, da disparidade de prioridades de acordo com os diferentes contextos geográficos e políticos<sup>40</sup>, comprometendo a definição de uma agenda comum e robusta para enfrentar os riscos ambientais globais. Neste sentido, permanece atual e pertinente a observação crítica de Eric W. Orts, ao afirmar que, “(...) *Although contemporary methods of environmental regulation have registered some significant accomplishments, the current system of environmental law is not working well enough. (...)*”<sup>41</sup>. Pois, sendo evidente a insuficiência do regime jurídico vigente, só através do apelo à comunidade internacional para uma atuação mais articulada, vinculativa e comprometida, com a efetivação do direito a um ambiente saudável é que, será possível alcançar uma componente essencial da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>39</sup> Cfr. GOMES, Carla Amado, OLIVEIRA, Heloísa, & PERESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena, 2024, *A Treatise on Environmental Law*, vol. III, Environmental Law and Other Legal Fields, Lisbon Public Law Editions, Lisboa, pág. 24.

<sup>40</sup> *Ibidem*, pág. 32.

<sup>41</sup> Cfr. ORTZ, Eric W., 1995, *A reflexive model of environmental regulation*, *Business Ethics Quarterly*, vol. 5, n.º 4, pág. 779 a 794.

## 2.2-As díspares diretrizes legislativas face ao paralelo de dois Direitos (Ambiente e Saúde)

Paradoxalmente, e por via comparativa, os Estados, ao depararem-se com problemáticas transversais, possuem diversas soluções legislativas. Neste quadro, optam, por vezes, por determinar medidas concertadas, como se verificou no caso da pandemia causada pelo vírus SaRsCov2, noutros casos, escolhem legislar de forma autónoma e independente, ou, em última análise, optam por não legislar, não assumindo qualquer intervenção normativa.

No que concerne ao Ambiente e o direito ao ambiente sadio, verifica-se que tais conceitos encontram aceção jurídica ampla, e, uma interpretação do seu conceito jurídico, largamente discutida, que traduz a complexidade e a amplitude do seu conteúdo normativo e conceptual.

Na temática das alterações climáticas vs ambiente, o conselho de Direitos Humanos da ONU, tem-se manifestado de forma clara e contundente, reconhecendo que, “(...) *climate changes poses an immediate and far-reaching threat to people and communities around the world and has implications for the full enjoyment of human rights. (...)*”<sup>42</sup>. O que, evidencia o reconhecimento crescente da interligação intrínseca entre a crise climática e a salvaguarda dos direitos fundamentais, bem como, a necessidade imperiosa de uma resposta normativa e política integrada que assegure a proteção simultânea do ambiente e dos direitos humanos<sup>43</sup>.

Ora, se é hoje pacífico e amplamente reconhecido, tal Direito ao Ambiente sadio, sendo irrefutável esse ponto, permanece em constante debate a forma como deve ser assegurada a sua proteção e preservação, nomeadamente através de tratados, acordos e textos jurídicos internacionais<sup>44</sup>. Tal situação decorre, pela transversalidade do próprio conceito de Ambiente, o qual enfrenta dificuldades para alcançar uma definição jurídica uniforme e consolidada, o que, por sua vez, compromete a eficácia dos mecanismos destinados à sua tutela.

E, tal facto é corroborado pela prática internacional, sendo notória a disparidade de abordagens relativamente a problemas globais transversais, como o caso da pandemia provocada pelo vírus SaRsCov2, cuja direção foi marcada por um esforço concertado e amplamente reconhecido. É, portanto, incontestável, o reconhecimento do Direito à saúde,

---

<sup>42</sup> Rocha, Armando, 2023, *Direitos humanos e alterações climáticas – O caso europeu*. In M. A. de Almeida et al. (Org.), *Estudos em homenagem à Professora Doutora Maria da Glória F.P.D. Garcia*, Vol. 1, UCP Editora, pág. 383.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> Cfr., *HUMAN RIGHTS COUNCIL (HRC)*, 2008, *Resolution 7/23 e outros*.

devendo por conseguinte, ocorrer idêntico reconhecimento e empenho quanto ao direito ao ambiente saudável<sup>45</sup>.

Formalmente, parece cáustico, que a sobreposição de direitos não seja objeto de discussão explícito, contudo, na prática, verifica-se uma efetiva coexistência, e, por vezes, conflito entre esses direitos, subsistindo, a impressão, de que, internacionalmente, reconhece-se o Direito de Proteção do Ambiente<sup>46</sup>/Clima através de tratados de direitos humanos, mas não se pugna pela sua efetividade face aos direitos transversais. Este raciocínio, encontra reflexo na maioria das Constituições dos Estados, onde nas suas versões, sejam elas originárias, ou não, acolhem a proteção do ambiente como objetivo das políticas estatais. No entanto, quando confrontados com questões urgentes e prementes, como o exemplo apontado, a verdade é que, o Ambiente, é frequentemente relegado a uma posição de menor prioridade.

Deste modo, verifica-se um reconhecimento global aparentemente consolidado, e uma preocupação na celeridade do reconhecimento de princípios/direitos, mas, sempre adstrita a uma burocratização exacerbada que limita a sua aplicação e concretização prática.

Tal circunstância revela-se de difícil compreensão, até porque, os Direitos não se sobrepõem, antes apresentam-se como interdependentes. No exemplo paradigmático da relação entre o direito à saúde e o direito ao ambiente, o primeiro está intrinsecamente relacionado com o segundo, na medida em que a garantia da saúde depende diretamente de um ambiente saudável. Não obstante, na prática, verificou-se uma proteção mais acentuada e prioritária pelo primeiro (saúde) renegando o ambiente, e mal, para um plano, dir-se-á utópico.

Esta constatação encontra, novamente, uma corroboração real, nomeadamente, quando os Estados se deparam com crises globais de saúde pública que colocaram em causa a própria subsistência da humanidade, sendo certo que a mesma tônica, devia colocar-se quanto ao Direito ao Ambiente sadio, a sua proteção, e, dir-se-á mesmo, a sua manutenção e existência.

O massivo impacto humano nas alterações climáticas, é notório e inegável, aliás, salvo melhor entendimento, é já, no presente momento, em muito, irreversível<sup>47</sup>. Sendo certo que, e por meio de comparação à UE, os países em desenvolvimento, apresentam, atualmente, uma

---

<sup>45</sup> Cfr., entre outros, **GOMES, Carla Amado**, 2018, *Introdução ao Direito do Ambiente*, 4.ª ed., AAFDL, Lisboa, pág. 44 e ss.

<sup>46</sup> “(...) a autonomia do Direito do Ambiente não é posta em causa pela transversalidade, uma vez que a sua especificidade se filia num objeto que lhe é próprio e nas suas particulares características. Muito pelo contrário: é a sua transversalidade que exige uma visão simultaneamente destacada e integrada, que apenas a sua autonomia pode garantir, através do reconhecimento da unidade finalística, princípio lógica e metodológica. (...)”, Cfr, **GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloisa**, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 61.

<sup>47</sup> **RELATÓRIO sobre o impacto das alterações climáticas nas populações vulneráveis em países em desenvolvimento**, 2021, in [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0115\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0115_PT.html).

acrescida vulnerabilidade adstrita a uma coerência de políticas certamente mais parca, nomeadamente pela inegável movimentação populacional. Até porque, “(...) *as alterações climáticas e a degradação ambiental interagem cada vez mais com as causas dos movimentos de refugiados, pois os efeitos das alterações climáticas e de catástrofes naturais forçam as populações a abandonarem as suas casas (...)*”<sup>48</sup>.

Esta correlação revela-se incontornável e merece análise comparativa aprofundada, sobretudo, se considerarmos os países em desenvolvimento, que são praticamente de forma unânime, os menos responsáveis pelas alterações climáticas, e, paradoxalmente, os mais vulneráveis e expostos, às consequências adversas das alterações climáticas. Dir-se-ia que, constituem-se estes, como vítimas preferenciais de um impacto ambiental desproporcional<sup>49</sup>.

Ora, correlacionando, tal realidade com a presumível inércia do legislador nacional e europeu, é forçoso reconhecer que, mesmo na ausência de medidas estruturais que tratassem diretamente a génese do problema climático, a adoção de respostas imediatas, certamente, retardava ou retrocedia os efeitos nocivos a nível mundial. Para que tal pudesse ocorrer, seria necessário, salvo melhor entendimento, que o legislador, tomasse medidas imediatas, tal como o fez em época de Pandemia global (vírus SaRsCov2), nomeadamente, reconhecendo o problema, e tratando o mesmo como uma problemática urgente e imediata<sup>50</sup>.

Idêntico raciocínio deveria aplicar-se no que respeita à legislação e reconhecimento efetivo do que ora se discute. Com efeito, se os Estados a nível global conseguiram reconhecer e efetivar soluções imediatas e coordenadas<sup>51</sup>, particularmente no que concerne ao desenvolvimento e distribuição da vacinação<sup>52</sup>, é legítimo sustentar que, poderiam, e ainda podem, implementar medidas igualmente urgentes e eficazes no domínio da proteção ambiental.

Embora seja inegável que se têm registado alguns esforços no sentido de reforçar os mecanismos jurídicos existentes, a proteção do ambiente/clima através de tratados de direitos humanos, é manifestamente insuficiente, face à eminente e gravosa situação atual. Termos em que, considera-se que a proteção do Ambiente/Clima através de Tratados de Direitos Humanos, não pode satisfazer-se tão só e apenas com o reconhecimento, necessitando assim, de uma

---

<sup>48</sup> *Ibidem.*

<sup>49</sup> *Ibidem.*

<sup>50</sup> Consenso internacional, em sede da OMS, que reconheceu a problemática como urgente e global, determinando-se uma “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional”.

<sup>51</sup> *Ibidem.*

<sup>52</sup> *Ibidem.*

intervenção e progresso efetivo, fazendo jus, à expressão *amat victoria curam*, expressão que aqui se traduz na imperiosa necessidade de ação legislativa sustentada e deliberada.

Na sua essência, o Direito constitui um instrumento regulador da vida em sociedade, existindo para criar um conjunto de normas que evita, em utopia, que se aplique a “lei do mais forte”, e que proteja, o que consideramos imperativo e precioso. Contudo, o verdadeiro paradoxo emerge precisamente nesta interrogação, existirá um verdadeiro direito? Ou, na problemática do ambiente/clima e sua proteção através de tratados de direitos humanos, vigora a lógica da supremacia dos interesses dos Estados mais poderosos.

Pois bem, pretende-se crer que não, mas, a realidade demonstra que, governos como os EUA, ou a China, com significativa influência global, cujas economias e políticas estatais têm forte impacto nas matérias ambientais e climáticas, continuam a privilegiar os seus interesses estratégicos, corroborando o cenário anteriormente exposto.

Não obstante, é consensual, nomeadamente pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que as alterações climáticas constituem uma imediata ameaça tanto para as pessoas em si, como para o ambiente que as rodeia, implicando diretamente, no gozo dos direitos humanos<sup>53</sup>. Este reconhecimento institucionaliza a inseparabilidade entre proteção ambiental e direitos humanos, reforçando a obrigação dos Estados de assumirem compromissos concretos e vinculativos.

O gozo de tais direitos, encontra-se diretamente condicionado pelas alterações climáticas, uma vez que a disrupção do clima afeta diretamente o ser humano. Aliás, prevê a Resolução 7/23 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, adotada em 28 de março de 2008, que, “(...) *Concerned that climate change poses an immediate and far-reaching threat to people and communities around the world and has implications for the full enjoyment of human rights, Recognizing that climate change is a global problem and that it requires a **global solution** (...)*”<sup>54</sup>. Negrito e sublinhado nosso

Assim, não se trata apenas de uma ameaça imediata, mas de um fenómeno cuja persistência e agravamento a longo prazo colocam em risco a concretização e a manutenção dos direitos humanos<sup>55</sup>.

Torna-se, pois, imperativo, reconhecer esta problemática como uma ameaça global que requer respostas efetivas, integradas e duradouras, e não meramente formais ou pontuais.

---

<sup>53</sup> Cfr. *HUMAN RIGHTS COUNCIL (HRC)*, 2008, *Resolution 7/23*.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> Cfr., **ROCHA, Armando, & SAMPAIO, Rômulo**, 2023, “Climate change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing possible avenues before human rights bodies”, *Wiley Online Library*, in <https://wileyonlinelibrary.com/journal/reel>

Através de tal reconhecimento, a proteção do ambiente, tanto ao nível do direito nacional como por meio dos tratados internacionais de direitos humanos, ganha uma fundamentação sólida, tornando-se efetiva, legítima e socialmente benéfica. Tal critério aparentemente simples, unifica a sua complexidade no contexto internacional, pois, seja qual for a temática jurídica em mãos, sem o devido reconhecimento (efetivo), inexistente solução ao fim procurado, e, sobretudo, medidas adequadas.

Termos em que, o legislador vê-se perante um conjunto de aceções complexas e de difícil interpretação, especialmente porque optou por não legislar diretamente sobre as problemáticas subjacentes, não concretizando juridicamente o conceito e as adversidades, restando assim, ao intérprete, a difícil tarefa, de ajuizar através de juízos de prognose póstuma, soluções para o apontado.

E, dir-se-á que tal problemática se mantém, até por meio de confronto demonstrado paradoxalmente, aquando da pandemia global do vírus SaRsCov2<sup>56</sup>.

Deste modo, torna-se imperativo, em primeiro lugar, precisar juridicamente a conceção do Direito do Ambiente, ou, ambiente saudável, ou sadio, até para que seja irrefutável aquando da sua defesa face aos demais Direitos<sup>57</sup>, nomeadamente, quanto ao Direito à saúde.

Os limites jurídicos, ainda parcamente definidos, são em parte, causa e fundamento da sobreposição ao Direito do Ambiente de outros direitos fundamentais, como os direitos à vida, à saúde ou à cultura<sup>58</sup>. A sobreposição mencionada, leva assim, inevitavelmente, a desafios na definição de conteúdo jurídico próprio e margens de discricção mais, ou, menos amplas<sup>59</sup>.

Em síntese, e no que concerne às invocadas diretrizes tidas pelo legislador, dir-se-ia, que a principal causa se deve, *ab initio*, à inexatidão do conceito e Direito de "ambiente saudável"<sup>60</sup>, criando aos intérpretes, uma dificuldade de uma interpretação e integração do conceito clara, consistente e una, que leva a uma possível inércia, quanto à efetiva proteção legal do Ambiente através de Tratados de Direitos humanos, permanecendo o reconhecimento, sem uma efetiva providência concisa. Conforme salienta, Carla Amado Gomes, uma das evoluções, e pontos determinantes na matéria, é precisamente, o facto de várias convenções

---

<sup>56</sup> **CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC)**, n.d., *About COVID-19*, in <https://www.cdc.gov/covid/about/index.html>

<sup>57</sup> Cfr. **GOMES, Carla Amado, OLIVEIRA, Heloísa, & PERESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena**, 2024, *A Treatise on Environmental Law*, vol. III, Environmental Law and Other Legal Fields, Lisbon Public Law Editions, Lisboa, pág. 59.

<sup>58</sup> *Ibidem*, pág. 63.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> Cfr. **GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa**, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 40 e ss.

*“se limitarem, na impossibilidade de alcançar acordos substantivos mais significativos, a remeter o desenvolvimento de obrigações genéricas para essas estruturas e para conferências anuais de Partes”<sup>61</sup>, acabando por vincular os Estados, “sem necessidade de novo processo de vinculação internacional.”<sup>62</sup>”*

Neste contexto, a consensualização do conteúdo das obrigações convencionais assumidas pelos Estados e a adoção de standards e regras procedimentais tal como no caso enunciado, revela-se um caminho profícuo a seguir, em detrimento da necessidade permanente de resolução da presente temática.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> *Ibidem.*

<sup>62</sup> *Ibidem.*

<sup>63</sup> *Ibidem.*

### 3-A Interpretação Judicial Internacional Face à Proteção Ambiental

#### 3.1-A gênese do reconhecimento

A atuação dos tribunais internacionais e europeus, assim como, de outros órgãos de controlo tem procurado enfatizar deveres ambientais subjacentes à consagração de direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à saúde, à vida, à privacidade, ou à propriedade<sup>64</sup>.

Neste contexto, a proteção do Ambiente, e a sua interpretação judicial, no plano internacional, emerge como uma preocupação urgente e imperativa.

Embora, no passado, o reconhecimento do direito e a sua proteção tenham sido considerados objetivos distantes e pouco urgentes, atualmente o entendimento judicial sobre a matéria é substancialmente distinto, e com uma posição bem assente. Judicialmente, o Direito em causa, é agora reconhecido, como um conjunto normativo, com uma finalidade geral de proteção do sistema de suporte à vida, refletindo, aliás, que as primeiras ações da União Europeia foram fundamentadas nesse princípio essencial<sup>65</sup>.

Acredita-se que, a gênese do reconhecimento do direito ao ambiente saudável, terá necessariamente de basear-se tanto no acesso da informação, como, na sensibilização de todos os sujeitos, e por consequente, nos Estados Soberanos, da emergente situação ambiental. Se outrora, tal proteção e a salvaguarda era visualizada como preocupação pontual, hoje, é tida como global e transformativa de todos os sujeitos, uma vez que, a degradação ambiental afeta a humanidade, e não apenas aqueles que direta ou indiretamente causam danos ambientais ou deles são vítimas.

O reconhecimento desse direito, mais do que nunca, surge como a pedra angular da presente problemática, pois é apenas através do efetivo reconhecimento global da necessidade de proteção ambiental que será possível alcançar, em última instância, uma posição jurídica consolidada e coerente, como se vem a precisar.

Por conseguinte, se esse reconhecimento se configura como imperativo, a abrangência do conceito jurídico de ambiente saudável, sustenta, a pretensão de uma interpretação global e

---

<sup>64</sup> Cfr., GOMES, Carla Amado, OLIVEIRA, Heloísa, & PERESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena, 2024, *A Treatise on Environmental Law*, vol. III, Environmental Law and Other Legal Fields, Lisbon Public Law Editions, Lisboa, pág. 40.

<sup>65</sup> Cfr., GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 34 e 35.

unificada no âmbito judicial internacional, reforçando a urgência da implementação de normas eficazes para a proteção do ambiente.

### 3.2-A intervenção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos na Proteção Ambiental

O nefasto impacto das alterações climáticas, é em larga medida, atribuído ao homem e às suas ações, que comprometem diretamente o gozo de direitos humanos, incluindo os direitos à vida, à integridade física, à saúde, e, entre outros, a um ambiente saudável. O ser humano, como principal causador dessa devastação ambiental, pode ser considerado o agente direto do dano, sendo este, uma consequência normal e previsível das suas ações.

Em face do crescente número de litígios nacionais e internacionais relacionados com as alterações climáticas e suas repercussões, é imprescindível analisar a atuação do poder judicial internacional, particularmente do TEDH e TIDH.

Sem embargo do exposto, é indiscutível que os tratados e convenções internacionais desempenham um papel fundamental na promoção e cooperação global para a proteção do direito a um ambiente sadio. Estes instrumentos, estabelecem padrões e práticas que visam mitigar os impactos das alterações climáticas, e a preservar, tanto quanto possível, o dito ambiente sadio.

Claro está, que a implementação devidamente eficaz, requer um compromisso reiterado dos Estados, além de uma monitorização contínua da sustentabilidade estabelecida. Importa ainda destacar que os tratados só entram em vigor para os Estados que se vinculam a eles, não podendo constituir direitos, ou, obrigações para Estados que não sejam parte, salvo o seu consentimento (princípio do consentimento).

No âmbito direito da UE, o teor dos artigos 11.º e 191.º<sup>66</sup> a 193.º do TFUE<sup>67</sup>, f consagram o combate às alterações climáticas um objetivo explícito da política ambiental<sup>68</sup>, estabelecendo claramente a prossecução da, “(...) *preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente (...)*”<sup>69</sup>. Contudo, peca o legislador europeu, por não definir o Ambiente<sup>70</sup> como um verdadeiro Direito autónomo<sup>70</sup>, privilegiando assim, o reconhecimento das

---

<sup>66</sup> Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, da norma 191.º mencionada, resulta um, “(...) objeto amplo, que abarca ambiente humano (qualidade do ambiente), saúde humana e ambiente natural. (...)”, pág. 46 e ss.

<sup>67</sup> UE, 2016, *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*, versão consolidada, JO C 202/47, 07 de junho de 2016.

<sup>68</sup> Vide, EUR-LEX, n.d., *Documentos legais da União Europeia*, in [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF), pág. 86.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> Do teor dos art.º 11.º e 191.º a 193.º do TFUE, são privilegiados os domínios de ação onde se incluem a poluição do ar e da água, a gestão dos resíduos e as alterações climáticas.

obrigações relacionadas com o meio ambiente,<sup>71</sup> sem conferir a essa proteção a força normativa plena que caracterizaria um verdadeiro direito fundamental ao ambiente.

Assim, no contexto da legislação europeia e da atuação do TEDH<sup>72</sup>, é possível afirmar que a sua principal abordagem, é o reconhecimento de obrigações, sem, no entanto, conferir um caráter pleno e autêntico ao direito ao ambiente. O foco aparenta limitar-se na identificação dos danos ambientais como prejudiciais ao gozo dos direitos humanos, obrigando os Estados a respeitar, proteger e garantir a execução desses direitos.<sup>73</sup> Contudo, a abordagem, limita a efetividade da proteção ambiental, pois não determina o direito autónomo<sup>74</sup>.

Não obstante, há que considerar, que desde 1998, o TEDH configura o único sistema internacional de proteção dos direitos humanos de natureza exclusivamente jurisdicional, “(...) *garantindo o acesso direto de todos os indivíduos a um tribunal internacional permanente para apresentar queixas por alegada violação dos direitos previstos num tratado (a CEDH) e apreciando e decidindo todos os casos à luz de critérios estritamente jurídicos. (...), bem como emitir pareceres consultivos. (...)*”<sup>75</sup>.

Paralelamente, o TIDH, é frequentemente vanguardista face ao TEDH, especialmente, em questões ambientais. O TIDH, reconhece, de forma explícita, um direito autónomo a um ambiente saudável, nos termos do artigo 26.º da CADH. Essa posição, permite ao TIDH, considerar e interpretar, preocupações ambientais ou climáticas nos termos da invocada convenção, conferindo-lhes um status jurídico específico.

---

<sup>71</sup> Cfr. **ROCHA, Armando, & SAMPAIO, Rômulo**, 2023, *Climate change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing possible avenues before human rights bodies*

<sup>72</sup> O TEDH foi criado em 1959, para “*assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes*”, e dirige-se essencialmente às queixas relativas a violações de direitos humanos, apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos contra um Estado Membro, bem como, às queixas feitas por um Estado Membro contra outro estado-membro. O direito de petição individual está consagrado no artigo 34.º da CEDH e permite que qualquer indivíduo possa aceder ao TEDH, para que a sua pretensão seja apreciada, desde que estejam verificados os requisitos de admissibilidade vertidos no teor do artigo 35.º da CEDH, Cfr. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL**, n.d., *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)*, in <https://dcjri.ministeriopublico.pt/faq/tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-tedh>; **CONSELHO DA EUROPA**, n.d., *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, in <https://www.echr.coe.int/>, e, **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DE PORTUGAL**, n.d., *Conselho da Europa – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, in <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos>.

<sup>73</sup> O art.º191.º TFUE prevê-se que a política da UE no domínio do ambiente “(..) basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva (...)”.

<sup>74</sup> **ROCHA, Armando, & SAMPAIO, Rômulo**, 2023, *Climate change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing possible avenues before human rights bodies*, pág. 3.

<sup>75</sup> Cfr., **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL**, n.d., *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)*, in <https://dcjri.ministeriopublico.pt/faq/tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-tedh>.

Em contrapartida, o TEDH, face à CEDH<sup>76</sup>, não tem a mesma flexibilidade interpretativa. Isso ocorre, porque não consagrou de forma explícita o direito a um ambiente sadio<sup>77</sup>. Portanto, a CEDH, tem de basear-se em outros direitos, como o direito à vida ou à saúde, para considerar os impactos ambientais, sem uma base normativa direta que reconheça o ambiente como um direito fundamental, comparativamente à CADH.

Assim, surge a questão central, estará o Direito a um ambiente sadio acautelado, e, estará a proteção ambiental garantida através de Tratados de direitos humanos, ou será necessário adaptar e reinterpretar tais instrumentos diante do inevitável agravamento da situação ambiental? Pois, certo é que, na esfera europeia, inexistindo uma norma a par e passo, da norma convencionada na CADH, ao legislador, resta orientar-se pela interpretação jurídica mitigando os resultados na medida do possível.

Neste contexto, e considerando que a proteção ambiental é essencial para a salvaguarda dos direitos humanos, surge a indagação, de quais direitos humanos podem ser mobilizados para enfrentar a degradação ambiental<sup>78</sup>.

No primeiro capítulo, a discussão focou-se, em parte, nos direitos à vida e à saúde, especialmente em paralelo com a pandemia global do vírus SaRsCov2. Embora pareça óbvio à primeira vista, a resposta depende de uma série de fatores, como o conjunto de direitos humanos efetivamente envolvidos pelos tratados, a tradição geográfica e cultural dos Estados-partes, e a orientação dogmática dos órgãos responsáveis pela sua execução<sup>79</sup>.

Conforme descrito por Armando Rocha, o facto de o TIDH, reconhecer um direito específico a um ambiente saudável, atenua as pretensões das potenciais vítimas, nomeadamente no sentido em que é possível consolidar e apresentar medidas compensatórias, por danos, além dos danos sofridos pelos requerentes<sup>80</sup>. Esta abordagem vai além da simples reparação de danos individuais, oferecendo uma via jurídica para mitigar os efeitos transversais e duradouros das questões ambientais sobre as comunidades e os ecossistemas, reforçando assim, a importância da responsabilização dos Estados e entidades em relação à preservação do ambiente.<sup>81</sup>

---

<sup>76</sup> Também conhecida como Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms foi adotada a 4 de novembro de 1950, entrou em vigor a 3 de setembro de 1953.

<sup>77</sup> Cfr., **ROCHA, Armando, & SAMPAIO, Rômulo**, 2023, *Climate change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing possible avenues before human rights bodies*, pág. 2 e ss.

<sup>78</sup> Cfr. **GOMES, Carla Amado, OLIVEIRA, Heloísa, & PERESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena**, 2024, *A Treatise on Environmental Law*, vol. III, Environmental Law and Other Legal Fields, Lisbon Public Law Editions, Lisboa, pág. 27 e 28.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> Cfr., **ROCHA, Armando, & SAMPAIO, Rômulo**, 2023, *Climate change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing possible avenues before human rights bodies*.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

A título acadêmico, destaca-se que, os estudos vertidos na exposição do Ilustre Doutor, sugerem que, invocar um direito autónomo aumenta significativamente a taxa de sucesso das petições dos requerentes<sup>82</sup>. Tal observação encontra respaldo na prática, pois, em sede de qualquer petição, seja ela cível, penal, administrativa, ou, outra que colha mérito, esta, tem de estar ancorada num direito autónomo, que permita ao juiz apreciar o mérito do caso.

Na ausência desse direito específico, a petição corre o risco de ser rejeitada, podendo o juiz fundamentar a decisão com base na inutilidade superveniente da lide, o que inviabiliza o avanço do processo.

Nesse contexto, o TIDH, ao reconhecer um direito autónomo à proteção ambiental, pode avaliar diretamente os impactos da ação do Estado sobre o meio ambiente, sendo, uma mais valia, face à interpretação da CEDH, que, na ausência de tal direito, exige num processo, duas etapas, para vincular os danos ambientais à violação de um direito humano listado, sendo que, se não estiver vinculada tal violação na dita lista, a pretensão ode ser rejeitada sem sequer ser apreciada no mérito.

Importa ainda destacar, ainda que sumariamente, o mérito internacional, especialmente no contexto do teor do artigo 24.º n.º 2 c)<sup>83</sup> e e)<sup>84</sup> da CNUDC<sup>85</sup>. Nessa disposição, a tónica da proteção ambiental foi colocada no âmbito do direito à saúde. No entanto, tal abordagem não confere autonomia substancial ao direito ao ambiente saudável, o que impede a sua plena caracterização como um direito autónomo. Como já discutido anteriormente, aquando da comparação do vírus SaRsCov2 e Direito ao Ambiente sadio, observa-se que, embora o direito ao ambiente saudável seja claramente reconhecido, este, insere-se no contexto mais amplo dos direitos das crianças, não podendo, assim, ser extraído dessa referência um princípio geral que fundamente a proteção do ambiente como um direito autónomo.

A referência ao direito ao ambiente sadio, embora explícita e indiscutível, enquadra-se no âmbito universal do Tratado, pelo que, continua subordinado a outras prerrogativas, como o direito à saúde.

---

<sup>82</sup> *Ibidem*.

<sup>83</sup> *Vide*, art.º 24, nº 2 c) da CNUDC, “(...) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, **tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;** (...)”. *Negrito e sublinhado nosso*

<sup>84</sup> *Vide*, art.º 24, nº 2 e) da CNUDC, “(...) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a **salubridade do ambiente**, bem como a prevenção de acidentes (...)”. *Negrito e sublinhado nosso*

<sup>85</sup> ONU, 1989, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada em 20 de novembro de 1989 e em vigor desde 2 de setembro de 1990.

Não obstante, o potencial desta disposição é extraordinariamente importante, como se destaca do caso<sup>86</sup> de *Sacchi et al. v. Argentina et al.*<sup>87</sup>, onde o artigo 24.º da CNUDC foi usado para trazer o clima, como questão perante o CNUDC.

Embora o Comité, tenha referido que as partes interessadas, demonstraram, para fins jurisdicionais, que os seus direitos estavam comprometidos, como resultado direto dos atos e omissões dos Estados visados, a pretensão foi considerada inadmissível, pois os requerentes não esgotaram as vias jurisdicionais nacionais<sup>88</sup>, o que fez com que, por consequência, se tornasse tal pretensão como inadmissível face a esse pressuposto<sup>89</sup>.

Importa destacar que, fora da CNUDC, nenhum tratado internacional de direitos humanos, reconhece explicitamente, o direito a um ambiente saudável como um direito autónomo. A proteção ambiental, portanto, continua sendo um desafio jurídico, e cabe ao legislador dar um passo concreto em para a efetivação, de modo que não haja mais entraves à sua aplicação judicial.

A questão da proteção ambiental através dos Tratados internacionais de Direitos Humanos apresenta um potencial significativo de evolução. Contudo, a eficácia dessa proteção depende de um critério de razoabilidade, que pode, ou não, garantir resultados efetivos na salvaguarda do meio ambiente. Nesse contexto, cabe ao legislador adotar uma abordagem mais clara e prática, reconhecendo de forma concreta o direito ao ambiente saudável<sup>90</sup>. Isso é fundamental para evitar obstáculos contínuos às reivindicações dos requerentes quando estas forem apresentadas no âmbito jurisdicional<sup>91</sup>.

---

<sup>86</sup> Cfr. CLIMATE CASE CHART, n.d., *Sacchi et al. v. Argentina et al.*, in <https://climatecasechart.com/non-us-case/sacchi-et-al-v-argentina-et-al/>.

<sup>87</sup> COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD, 2021, *Sacchi et al. v. Argentina et al.*, Decision of 22 September 2021, CRC/C/88/D/104/2019.

<sup>88</sup> Vide, art.º 35 da CEDH, “(...) O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de **esgotadas todas as vias de recurso internas**, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e **num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva**. (...)”. Negrito e sublinhado nosso

<sup>89</sup> *Ibidem*.

<sup>90</sup> Vide exemplo da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, *Parecer Consultivo n.º 23/17 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos*, 15 de novembro de 2017.

<sup>91</sup> Nesse mesmo sentido, *ROCHA, Armando, & SAMPAIO, Rômulo, 2023, Climate change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing possible avenues before human rights bodies*.

## 4-Da Jurisprudência Proferida Pelo Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem

### 4.1-O TEDH

Os atos normativos, representam uma via inquestionável de evolução do Direito Internacional do Ambiente, mas a jurisprudência assume um papel de especial relevância neste contexto.

Embora a jurisprudência, ainda seja relativamente escassa, sobretudo devido às restrições impostas pelas normas de acesso à justiça internacional<sup>92</sup>, é possível identificar decisões que estabeleceram, de forma definitiva, a vigência de um dever internacional geral de proteção ambiental. Este dever inclui, além da obrigação de não causar danos ao ambiente nos territórios de Estados vizinhos, o princípio da soberania territorial como um corolário do direito internacional<sup>93</sup>.

A jurisprudência possibilita decalcar a evolução da proteção ambiental no plano internacional, nomeadamente, nos anos 1940, a proteção do ambiente era uma questão secundária ou colateral, enquanto na década de 1990, passou a ser reconhecida como um interesse essencial dos Estados, com litígios ambientais, ganhando assim relevância<sup>94</sup>. Apenas uma década depois, a questão da proteção ambiental tornou-se um tema central, que levou os Estados a desentenderem-se e motivou a atuação do TIJ<sup>95</sup>, como exemplificado no caso *Whaling in the Antarctic*<sup>96</sup>.

No âmbito da UE, observa-se um esforço constante de adaptação às realidades emergentes da evolução humana, pelo que, atualmente o Direito do ambiente é uma delas, sendo manifestamente emergente o seu devido reconhecimento e legislação<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> Destaca-se ainda a atividade administrativa internacional permanente no que toca a questões ambientais, sendo que perante a, “(...) inexistência de uma organização internacional especializada em questões ambientais, os muitos tratados internacionais sobre a matéria criaram os órgãos necessários ao seu funcionamento. (...)”, Cfr. **GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa**, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 39.

<sup>93</sup> *Ibidem*, pág. 38.

<sup>94</sup> *Ibidem*.

<sup>95</sup> **Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)**, 2014, *Whaling in the Antarctic (Austrália c. Japão)*, *International Court of Justice (ICJ)*, 31 de março de 2014.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

<sup>97</sup> Cfr. **GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa**, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 47 e 48.

É inegável que a UE tem se empenhado em avançar com medidas dentro da sua competência, respeitando o princípio da separação de poderes, e, garantindo tempo e espaço, para um debate efetivo nos EM, sempre com o respeito à soberania nacional.

Tal percurso, nem sempre se apresenta como pacífico e uno à adoção de medidas, sejam elas, por parte da própria EU, ou, por parte dos EM. No entanto, o respeito pela soberania dos EM e pela separação de poderes é, uma condição essencial para a aplicação das decisões jurisdicionais do TEDH. As decisões do tribunal só serão efetivas se respeitarem o equilíbrio entre a autoridade supranacional da UE e a soberania dos EM.

Portanto, a efetividade da jurisprudência internacional e da legislação europeia na proteção do ambiente depende da harmonização entre a competência supranacional e o respeito pela soberania dos EM, garantindo assim, um equilíbrio necessário para a implementação de soluções jurídicas concretas e eficazes.

## 4.2-Posicionamento Jurisprudencial

O TEDH, conforme já demonstrado anteriormente, não se esquivou ao desenvolvimento de jurisprudência sobre a proteção do Ambiente/Clima, um posicionamento esperado, dada a sua missão e função.<sup>98</sup> Embora a CEDH não tenha sido concebida especificamente para a proteção ambiental, ou, climática e careça de um direito explícito a um ambiente saudável, o Tribunal tem conseguido derivar obrigações ambientais de outras disposições da Convenção<sup>99</sup>.

Aliás, a constatação fática do exposto, sucede em relação à proteção de valores ambientais inaugurada com o acórdão *López Ostra*<sup>100</sup>.

A posição assumida pelo TEDH, inaugurou uma abordagem de proteção de valores ambientais, reconhecendo que os Estados têm a obrigação de mitigar os riscos ambientais para assegurar direitos humanos fundamentais, como o direito ao gozo do domicílio e da vida privada, conforme o art.º 8.º da CEDH. A posição do TEDH neste contexto é significativa, pois, embora a CEDH não contemple um direito autónomo e explícito ao ambiente saudável, a sua jurisprudência reflete um compromisso com a proteção ambiental indiretamente ligada aos direitos humanos<sup>101</sup>.

A princípio, poderia esperar-se, que o TEDH, se abstivesse de se pronunciar sobre essa questão, mas, ao contrário do que seria previsível, o Tribunal tem adotado uma abordagem, salvo melhor entendimento, louvável e voltada para a mitigação das alterações climáticas.

Ora, tal orientação sobre a abordagem do TEDH, encontra corroboração prática, quando o Tribunal, demonstra que é viável derivar obrigações ambientais de outras disposições da CEDH, “(...) *designadamente se os fatores ambientais, de fonte antropogénica, incrementarem o risco de impacto negativo sobre o gozo efetivo de direitos humano (...)*”<sup>102</sup>. Assim, como bem assinala, Armando Rocha e Ana Luísa Bernardino<sup>103</sup>, o facto de o TEDH,

---

<sup>98</sup> O TEDH, instituiu um mecanismo permanente de apreciação de queixas relativas a violações dos direitos previstos na CEDH, sendo necessariamente a sua ação e missão vinculada a tal CEDH.

<sup>99</sup> **ROCHA, Armando & BERNARDINO, Rômulo**, 2024, *O clima em Estrasburgo*, Revista Portuguesa de Direito Constitucional, n.º 4, pág. 102 e 103.

<sup>100</sup> **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 1994, *Acórdão de 9 de dezembro de 1994, Caso Lopes Ostra c. Espanha* (Queixa n.º 16798/90), in [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int).

<sup>101</sup> “(...) Estados têm a obrigação jurídica de mitigar o risco ambiental de forma a proteger os direitos humanos elencados na CEDH: *in casu*, o direito gozo do domicílio e da vida privada e familiar ao abrigo do artigo 8.º da CEDH (...)”, *Cfr.*, **ROCHA, Armando & BERNARDINO, Rômulo**, 2024, *O clima em Estrasburgo*, Revista Portuguesa de Direito Constitucional, n.º 4, pág. 101.

<sup>102</sup> *Cfr.* **ROCHA, Armando & BERNARDINO, Rômulo**, 2024, *O clima em Estrasburgo*, Revista Portuguesa de Direito Constitucional, n.º 4, pág. 102 e 103.

<sup>103</sup> *Ibidem*.

por diversos motivos, não encontrar um direito autónomo expresso no texto da CEDH para abordar diretamente as questões ambientais, não o impede de explorar as obrigações “*ambientais derivadas ou secundárias*<sup>104</sup>”, que se manifestam como efetivas à proteção do um direito humano protegido pela CEDH. Este processo de identificação e aplicação dessas obrigações ambientais reflete, portanto, o movimento de “*greening*”<sup>105</sup> dos direitos humanos, em que o direito ambiental, embora não explicitamente consagrado, é integrado ao contexto dos direitos fundamentais de modo a garantir a sua efetiva proteção<sup>106</sup>.

A indicação da jurisprudência proferida pelo TEDH, é, sem dúvida, de extrema pertinência, especialmente no contexto atual em que o Tribunal se posiciona sobre o impacto dos fenómenos relacionados com as alterações climáticas no exercício efetivo dos direitos humanos.

Neste contexto, invoca-se a decisão proferida a 9 de abril de 2024, onde o TEDH, proferiu, o Acórdão *KlimaSeniorinnen*<sup>107</sup>, o qual, em conjunto com os acórdãos *Duarte Agostinho*<sup>108</sup> e *Carême*<sup>109</sup>, constituíram a sua primeira tomada de posição as alterações climáticas que afetam diretamente a fruição dos direitos protegidos pela CEDH<sup>110</sup>.

A jurisprudência mencionada, marca um ponto de inflexão na abordagem do TEDH, evidenciando a necessidade de integração da questão ambiental na tutela dos direitos humanos, pois, “(...) *endossou a existência de uma obrigação positiva* (...)”<sup>111</sup>.

O acórdão *KlimaSeniorinnen*, em conjunto com os acórdãos *Duarte Agostinho*<sup>112</sup> e *Carême*, reforça a ideia de que os Estados têm a obrigação de adotar e implementar medidas eficazes para a proteção do meio ambiente, especialmente à luz do artigo 8.º da CEDH, que garante o direito ao respeito pela vida privada e familiar. Especificamente, essa obrigação, abrange a implementação de um quadro regulatório destinado a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa dentro da jurisdição do Estado. A aplicação dessa obrigação envolve, também, a análise da conceção de jurisdição extraterritorial, como salientado no acórdão

---

<sup>104</sup> *Ibidem*.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 2024, *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz et al v. Switzerland* (App. No 53600/20) [GC], 9 de abril de 2024.

<sup>108</sup> **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 2024, *Duarte Agostinho et al v. Portugal et al* (App. No 39371/20) [GC], 9 de abril de 2024.

<sup>109</sup> **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 2024, *Carême v. France* (App. No 7189/21) [GC], 9 de abril de 2024.

<sup>110</sup> **ROCHA, Armando & BERNARDINO, Rômulo**, 2024, *O clima em Estrasburgo*, Revista Portuguesa de Direito Constitucional, n.º 4, pág. 98 e 99.

<sup>111</sup> *Ibidem*, pág.97.

<sup>112</sup> **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 2024, *Duarte Agostinho et al v. Portugal et al* (App. No 39371/20) [GC], 9 de abril de 2024.

*Duarte Agostinho*<sup>113</sup>, onde se discute a responsabilidade dos Estados, não apenas pelos danos causados no seu território, mas também pelas suas ações e omissões fora das suas fronteiras<sup>114</sup>.

Em síntese, a jurisprudência do TEDH, ao vincular a proteção ambiental aos direitos humanos, reflete uma abordagem entusiasta e fundamental no reconhecimento das responsabilidades dos Estados, incluindo a conceção de jurisdição extraterritorial, para mitigar os impactos das alterações climáticas e garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais.

---

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> **ROCHA, Armando & BERNARDINO, Rômulo**, 2024, *O clima em Estrasburgo*, Revista Portuguesa de Direito Constitucional, n.º 4.

## 5-Dos Tratados à proteção dos Direitos Humanos e Ambiente

### 5.1-A Prevenção De Futuros Danos Ambientais

Conforme anteriormente referido, reconhecendo a problemática como global, resta estabelecer a possível prevenção de futuros danos, através da ligação jurídica entre o gozo e os Direitos humanos, e o seu reconhecimento, face às alterações climáticas existentes.

Em idêntico sentido, salienta, o PÚBLICO, “(...) *Os impactos das alterações climáticas são muito variáveis, vão desde temperaturas mais altas até a catástrofes naturais, e é difícil calcular o custo para as economias dos países, (...) As alterações climáticas já não são uma ameaça distante. Elas estão aqui, são reais e afectam-nos a todos cada vez mais.* (...)”<sup>115</sup>.

A ameaça é de tal magnitude que, em Portugal, tem-se assistido a uma crescente implementação de políticas de participação pública e educação ambiental nos últimos anos, de modo a consciencializar da iminência dos impactos.

É inquestionável que o combate à desinformação é uma política pública de primordial relevância. Pois vejamos, numa era digital como a que vivemos, onde, “(...) *Todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet.* (...)”<sup>116</sup>, fácil se torna, interpretar de forma menos correta, a informação existente, tal como, fácil se torna, perder-se, num todo de muita (ou pouca) informação. Mantendo semelhante enfoque, na procura incessante pela consagração de direitos e obrigações, que salvaguardem esta temática, nomeadamente no âmbito dos tratados internacionais.

Embora, à primeira vista, essas iniciativas possam parecer secundárias, ou, até dispensáveis, a realidade é que as gerações atuais, especialmente as mais jovens, estão cada vez mais conscientes dos desafios ambientais, de forma “sustentada” e “criteriosa”. Esse crescente reconhecimento não se limita ao entendimento de que o problema existe, mas também ao envolvimento ativo dos cidadãos em processos decisórios que impactam o meio ambiente, garantindo-lhes acesso à informação e a possibilidade de contribuir para a definição

---

<sup>115</sup> Cfr. PÚBLICO, 2025, *Calcular o custo económico das alterações climáticas é complicado, mas será também distração?*, in <https://www.publico.pt/2025/03/04/azul/noticia/calcular-custo-economico-alteracoes-climaticas-complicado-sera-tambem-distracao-2124183>

<sup>116</sup> Cfr., CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL, art.º 3.º.

de políticas ambientais. Tal participação tem sido e continua a ser um instrumento fundamental para mitigar danos futuros<sup>117</sup>.

Trata-se, em termos práticos, de uma medida proativa que, por um lado, satisfaz os indivíduos, e, por outro, os envolve, especialmente quando são parte ativa nas decisões que afetam o ambiente. Assim, mais eficaz do que simplesmente legislar ou impor, promover e integrar essas medidas resulta numa solução, *win win*, que contribui diretamente para os objetivos de proteção ambiental a longo prazo.

Neste contexto, a promoção da educação ambiental<sup>118</sup>, surge como uma prioridade estratégica, uma vez que, as iniciativas voltadas para aumentar a consciencialização sobre questões ambientais, e, incentivar comportamentos sustentáveis, permitem que as gerações atuais e futuras, desenvolvam uma consciência coletiva do direito a um ambiente saudável. E, com essa consciência, inevitavelmente, desenvolve-se o sentido de direito e dever, de promoção, proteção e prevenção dos danos em causa, uma vez que, quando um indivíduo tem a possibilidade de intervenção, adota uma postura tendencialmente mais assertiva.

É inegável que, apenas por meio de um processo de consciencialização coletiva, aliado ao compromisso pessoal e ao reconhecimento social, será possível, por meio dos tratados internacionais, construir uma frente de combate mais eficaz e coesa<sup>119</sup>.

A prevenção de futuros danos ambientais, e o possível respaldo por um quadro legal, operará, apenas com esforços contínuos e concretos para enfrentar os desafios ambientais e promover a sustentabilidade. A questão de abordagem da raiz do problema persiste em questões urgentes que carecem de soluções imediatas. No entanto, e ainda que por mera hipótese académica, crê-se que a possibilidade das gerações atuais participarem, e terem acesso à informação, é por si só, a maior ferramenta de combate à questão permanente.

Adstrito a este raciocínio, e aliado ao poder da informação e participação, reafirmar-se-ão na ordem jurídica internacional, quando assim se colocar, as pretensões pelos indivíduos, devidamente formuladas, que certamente, não encontrarão entraves na sua apreciação de mérito.

---

<sup>117</sup> UE, 2005, *Decisão do Conselho n.º 2005/370, de 17 de fevereiro*, relativa à celebração da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, JO L 124, p. 1-3).

<sup>118</sup> Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 88.

<sup>119</sup> Motivando assim entre os Estados, o princípio da participação e do acesso à informação e à justiça, Cfr. GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, pág. 102.

Pelo que se pugna, pela importância do reconhecimento de um processo de consciencialização coletiva, crendo-se que, tendo em conta a constante problemática existente, será, salvo melhor entendimento, uma das possíveis resoluções aos problemas de génese quanto ao tema em apreço. Acompanhando assim, a Decisão do Conselho n.º 2005/370<sup>120</sup>, que promove a garantia do acesso do público às informações sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas<sup>121</sup>, a participação do público na tomada de decisões com efeitos sobre o ambiente<sup>122</sup>, bem como, o alargamento das condições de acesso à justiça em matéria de ambiente<sup>123</sup>.

A previsão das alterações climáticas, apesar de inerentemente incerta, é o ponto fulcral a ter em conta para as possíveis soluções legislativas, sejam elas no quadro vigente nacional ou internacional. Sendo certo que, mesmo que o legislador efetue a mais acertada estimativa de dano, a causa e génese a ter em conta, terá necessariamente de passar pela proteção do ambiente através dos tratados internacionais, pelo menos em primeira linha, até porque, se tal proteção for consagrada internacionalmente e reconhecida como tal, provocará inevitavelmente uma reação em cadeia a nível Estatal, corroborando os Estados, a nível interno tal pressuposição. E, adstrita a tal cadeia, conseqüentemente, assistir-se-á, à tomada de posições pelos sujeitos, na medida do exposto.

Assim, e conforme refere, o PÚBLICO, “(...) *Em vez de centrarmos o debate sobre as alterações climáticas nos custos económicos, **temos de voltar a centrar o debate nos impactos tangíveis que estão a ocorrer neste momento**: (...)*”<sup>124</sup>, de modo que, a postura e conduta assumidas tanto pelo legislador como pelo Estado, sejam coerentes, no momento presente, prevenindo, na medida do possível, o momento futuro.

---

<sup>120</sup> UE, 2005, *Decisão do Conselho n.º 2005/370, de 17 de fevereiro*, relativa à celebração da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, JO L 124, p. 1-3).

<sup>121</sup> *Ibidem*.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> *Cfr.*, PÚBLICO, 2025, *Calcular o custo económico das alterações climáticas é complicado, mas será também distração?*, in <https://www.publico.pt/2025/03/04/azul/noticia/calcular-custo-economico-alteracoes-climaticas-complicado-sera-tambem-distracao-2124183>, negrito e sublinhado nosso.

## Conclusão

A presente dissertação, ilustra ainda que de forma concisa, face à manifesta discussão académica e prática em causa, a problemática da Proteção do Ambiente/Clima através de Tratados de Direitos Humanos.

Aliada às alterações climáticas, aos danos e às consequências iminentes da adoção, ou, omissão de medidas, se, outrora, a questão colocava-se no campo das possibilidades, hoje, coloca-se na sobranceira do presente.

Nesse sentido, o Clima é tido como um elemento intrinsecamente ligado ao conceito jurídico de ambiente, não apenas enquanto componente natural, mas como, fundamento material que sustenta políticas de prevenção, proteção e desenvolvimento sustentável.

A visão integrada adotada na presente dissertação, articula os conceitos sob uma lógica de correlação, divulgando a essencialidade destes, para a efetividade do Direito em causa.

Desse modo, é legitimada a consideração como princípio orientador das políticas públicas e como critério substantivo na avaliação da conformidade constitucional e internacional das medidas ambientais adotadas.

Termos em que, ao reconhecer o clima como elemento indissociável da proteção ambiental, este, declara-se um instrumento essencial na construção de uma ordem jurídica que salvaguarda os direitos das gerações presentes e vindouras, à luz dos princípios da prevenção, da precaução e da solidariedade intergeracional.

Nesse sentido, a posição do legislador nacional, na prossecução e implementação de normas e princípios ambientais, demonstra relevante interesse analítico, nomeadamente, em termos de compreensão do raciocínio jurídico, e motivações legislativas, sejam elas de carácter fundamental, como a CRP, ou, de carácter avulso, como a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014) ou a Regulamentação sobre Qualidade do Ar. A par e passo, a posição do legislador internacional, assume especial relevo, pois, no mesmo sentido analítico, é possível apreciar o decalcar das medidas internacionais para o plano interno dos países, e, agregada a tal consideração, o facto subjacente de que o legislador internacional, tende a influenciar e determinar empenho internacional na proteção do Ambiente.

Inegavelmente, os processos legislativos nacional e internacional, encontram-se (ainda) muito dependentes, da burocratização da política de proteção ambiental.

Não obstante, e embora se reconheça que de certo modo, existiu uma inércia do legislador, quanto à aplicação do reconhecimento do Direito do ambiente, a verdade é que,

merece crédito, o seu empenho nacional e internacional na proteção, promoção e prevenção de danos do Ambiente.

Reconhece-se que, atentos os factos, as medidas e posições legislativas, deveria equacionar-se um mecanismo de aplicabilidade legislativa mais eficiente. A eventual adoção de um período de transição normativa, conforme detalhado na presente dissertação, e ainda que colocado meramente por hipótese académica, teria permitido minimizar a inércia verificada nas décadas subsequentes ao reconhecimento originário de 1972, contribuindo, desse modo, para uma concretização mais célere e eficaz da tutela ambiental, e, por conseguinte, para a mitigação dos danos ambientais atualmente em curso, cuja gravidade se tem vindo a acentuar.

No entanto, e por tal ainda não ter sido considerado, indicou-se como possível opção resolutiva à questão, um desafio de empenho legislativo na informação e promoção da participação dos indivíduos nesta matéria. Até porque, a promoção em causa, é por si só, impulsionadora de condutas tendencialmente mais assertivas, e acima de tudo, mais conscientes e vinculativas aos próprios Estados e indivíduos.

Destarte, o reconhecimento pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ao Direito Humano a um ambiente sadio, esta tomada de posição, constitui uma pedra angular na presente matéria.

O acórdão *KlimaSeniorinnen*, em conjunto com os acórdãos *Duarte Agostinho e Carême*, denotam a obrigação e ideia de que os Estados têm, em adotar e implementar medidas eficazes para a proteção do meio ambiente, especialmente à luz do artigo 8.º da CEDH. A pronúncia jurisprudencial, é especialmente relevante analiticamente, uma vez que, a aplicação dessa obrigação envolve, também, a análise da conceção de jurisdição extraterritorial, como salientado no acórdão *Duarte Agostinho*.

Em suma, não obstante o longo e moroso processo de reconhecimento e implementação à proteção ambiental através dos Tratados de Direitos Humanos, estes, constituem, atualmente, um marco jurídico inegável e indissociável da temática em apreço. Não se pode negar que os direitos humanos representam simultaneamente, um fundamento para a aplicação dos Tratados na proteção do ambiente, e um limite à salvaguarda do mesmo. A proteção ambiental é uma responsabilidade coletiva, que recai sobre todos nós, sem exceção. Por essa razão, deve ser permanentemente valorizada e promovida.

## **Bibliografia:**

**AGNU**, 2022, *Resolução A/76/300*, 26 de julho de 2022.

**ALMEIDA VAZ DE CARVALHO, Mário et al.**, 2023, “Direitos humanos e alterações climáticas – O Caso Europeu”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria da Glória F.P.D. Garcia*, 1.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, Lisboa.

**AZEVEDO, Mário**, 2018, *Teses, Relatórios e Trabalhos Escolares: Sugestões para Estruturação da Escrita segundo Bolonha*, 9.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, Lisboa.

### **CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL.**

**CLIMATE CASE CHART**, *Sacchi et al. v. Argentina et al.*, in <https://climatecasechart.com/non-us-case/sacchi-et-al-v-argentina-et-al/>.

**COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD**, 2021, *Sacchi et al. v. Argentina et al.*, Decision of 22 September 2021, CRC/C/88/D/104/2019.

**CONSELHO DA EUROPA**, n.d., *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, in <https://www.echr.coe.int/>.

**CONVENÇÃO DE AARHUS**, Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003 Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, in <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar11-2003.pdf>

**CONVENTION FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL FREEDOMS**, 1950, adotada em 4 de novembro de 1950 e em vigor desde 3 de setembro de 1953.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, 2017, *Parecer Consultivo n.º 23/17 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos*, 15 de novembro de 2017.

**DÍAS, J. E. Figueiredo, & MENDES, J. Pereira**, 2004, *Legislação ambiental: Sistematizada e comentada*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**, 2025, *Regras de Estilo da Católica Law Review, NORMAS DE PUBLICAÇÃO |REGRAS DE ESTILO*, documento interno, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

**GOMES CANOTILHO, José Joaquim, & MOREIRA, Vital**, 2023, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Almedina, Lisboa.

**GOMES, Carla Amado & OLIVEIRA, Heloísa**, 2021, *Tratado de Direito do Ambiente: Volume I, Parte Geral*, CIDP - Centro de Investigação de Direito Público, ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa.

**GOMES, Carla Amado**, 2006, “Constituição e ambiente: Errância e simbolismo”, *Institutos de Ciências Jurídico-Políticas e Centro de Investigação de Direito Público*, Lisboa.

**GOMES, Carla Amado**, 2012, “Constituição e ambiente: Errância e simbolismo”, *Veredas do Direito*, 9(17).

**GOMES, Carla Amado**, 2018, *Introdução ao Direito do Ambiente*, 4.ª ed., AAFDL, Lisboa.

**GOMES, Carla Amado, OLIVEIRA, Heloísa, & PERESTRELO DE OLIVEIRA, Madalena**, 2024, *A Treatise on Environmental Law*, vol. III, Environmental Law and Other Legal Fields, Lisbon Public Law Editions, Lisboa.

**HUMAN RIGHTS COUNCIL (HRC)**, 2008, *Resolution 7/23*.

**HUMAN RIGHTS COUNCIL (HRC)**, 2021, *Resolution A/HRC/RES/48/13: The human right to a clean, healthy and sustainable environment*, 8 de outubro de 2021.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DE PORTUGAL**, n.d., *Conselho da Europa – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, in <https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos>.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL**, n.d., *Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)*, in <https://dcjri.ministeriopublico.pt/faq/tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-tedh>.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**, 1989, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada em 20 de novembro de 1989 e em vigor desde 2 de setembro de 1990.

**ORTZ, Eric W.**, 1995, *A reflexive model of environmental regulation*, *Business Ethics Quarterly*, vol. 5, n.º 4.

**Rocha, Armando**, 2023, *Direitos humanos e alterações climáticas – O caso europeu*. In **M. A. de Almeida et al. (Org.)**, *Estudos em homenagem à Professora Doutora Maria da Glória F.P.D. Garcia*, Vol. 1, UCP Editora.

**ROCHA, Armando & BERNARDINO, Rômulo**, 2024, *O clima em Estrasburgo*, *Revista Portuguesa de Direito Constitucional*, n.º 4.

**ROCHA, Armando, & SAMPAIO, Rômulo**, 2023, “Climate change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing possible avenues before human rights bodies”, *Wiley Online Library*, in <https://wileyonlinelibrary.com/journal/reel>.

**ROCHA, Armando, & SAMPAIO, Rômulo**, 2023, *Climate change before the European and Inter-American Courts of Human Rights: Comparing possible avenues before human rights bodies*.

**SILVA, Vasco Pereira da**, 2002, *Verde. Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*, Coimbra.

**STOCKHOLM DECLARATION ON THE HUMAN ENVIRONMENT**, 1972, in *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*, UN Doc. A/CONF.48/14, at 2 and Corr.1, disponível em <https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1>.

**União Europeia (UE)**, 2016, *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*, versão consolidada, JO C 202/47, 07 de junho de 2016.

**União Europeia**, 2005, *Decisão do Conselho n.º 2005/370, de 17 de fevereiro*, relativa à celebração da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, JO L 124, p. 1-3.

### **Jurisprudência:**

**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 1994, *Acórdão de 9 de dezembro de 1994, Caso Lopes Ostra c. Espanha (Queixa n.º 16798/90)*, in [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int).

**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 2024, *Carême v. France (App. No 7189/21) [GC]*, 9 de abril de 2024.

**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 2024, *Duarte Agostinho et al v. Portugal et al (App. No 39371/20) [GC]*, 9 de abril de 2024.

**Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)**, 2024, *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz et al v. Switzerland (App. No 53600/20) [GC]*, 9 de abril de 2024.

**Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)**, 2014, *Whaling in the Antarctic (Austrália c. Japão)*, International Court of Justice (ICJ), 31 de março de 2014.

### **Links de acesso/outros materiais:**

**CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC)**, n.d., *About COVID-19*, in <https://www.cdc.gov/covid/about/index.html>

**DRE**, *Diário da República Eletrónico*, in <https://diariodarepublica.pt/dr/home>.

**EUR-LEX**, n.d., *Documentos legais da União Europeia*, in [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DE PORTUGAL**, n.d., *União Europeia*, in <https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/paises-geral/uniao-europeia>.

**PÚBLICO**, 2025, *Calcular o custo económico das alterações climáticas é complicado, mas será também distração?*, in <https://www.publico.pt/2025/03/04/azul/noticia/calcular-custo-economico-alteracoes-climaticas-complicado-sera-tambem-distracao-2124183>.

**RELATÓRIO sobre o impacto das alterações climáticas nas populações vulneráveis em países em desenvolvimento, 2021**, in [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0115\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0115_PT.html)